



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4280627/2019 - SAP.UPR

Joinville, 01 de agosto de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 116/2019 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS PARA PROJETOR.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, aos 22 dias de julho de 2019, contra a decisão da Pregoeira referente a desclassificação da sua proposta eletrônica na fase de abertura das propostas, realizado em 05 de julho de 2019.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 4229137).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/07/2019, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 19/07/2019, juntando suas razões em 22/07/2019, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 4205608, 4219714 e 4213933).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 05 de junho de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 116/2019, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 769560, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de lâmpadas para projetor.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, em 05 de julho de 2019.

Na fase de abertura das propostas, a empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ora recorrente teve sua proposta desclassificada, por não informar a marca do item ofertado, descumprindo assim, a exigência do subitem 7.4 do edital. Desta forma, a empresa não participou da fase de lances.

Ao final da disputa, a empresa que sagrou-se arrematante foi devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do edital (documento SEI n° 4104218).

A sessão pública de julgamento dos documentos apresentados pela arrematante, ocorreu em 19 de julho de 2019, restando a empresa classificada e habilitada, sendo portanto declarada vencedora, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 4183407).

Deste modo, atendendo ao prazo de manifestação de recurso, a empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, apresentou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira: "*Sra. Pregoeira, a empresa VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP manifesta sua intenção de recurso diante sua indevida desclassificação, bem como a aceitação das demais propostas viciadas.*" (documento SEI nº 4205608). Apresentando suas razões de recurso em 22 de julho de 2019 (documentos SEI nº 4219714 e 4213933).

Após transcorrido o prazo recursal, em 24 de julho de 2019, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 4229137). No entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que solicitou esclarecimento quanto ao envio da proposta na plataforma do Banco do Brasil, a fim de atender o disposto no subitem 7.1 do edital.

Prossegue afirmando, que somente a recorrente postou o valor unitário por item, conforme estabelecido no subitem 7.1 do edital, sendo portanto a única licitante apta para a disputa de lances.

Alega ainda, que "*por equívoco cometeu um erro material, não quanto ao preço, mas quanto a especificação da marca do item solicitado, sendo sua proposta desclassificada.*" (sic).

Aduz que a Pregoeira concedeu oportunidade às demais licitantes modificarem suas propostas na fase de lances, porém não foi concedida a recorrente oportunidade de correção da sua proposta, com indicação posterior da marca do produto ofertado, sendo a mesma desclassificada.

Ao final, requer o recebimento e processamento do presente recurso com a reforma da decisão que a desclassificou do certame e anulação do Pregão Eletrônico nº 116/2019.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente e, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A recorrente insurge-se, de forma veemente, contra a sua desclassificação na abertura da proposta de preços, afirmando que deveria lhe ter sido oportunizado o direito de corrigir a sua proposta,

indicando a marca do seu produto, haja vista que não importaria em prejuízo ao interesse público.

No tocante a desclassificação da proposta da recorrente, vejamos o disposto no Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

(...)

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

(...)

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, **as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.** (grifado).

A esse propósito, importante destacar o motivo exposto na abertura da proposta de preços quanto a desclassificação da recorrente (documentos SEI nº 4104166, 4104218 e 4104224):

*"Observação: A proposta foi desclassificada por não apresentar a **marca** para o item cotado, descumprindo assim o subitem 7.4 do edital."* (grifado).

Cabe ressaltar que, o edital é claro quanto a forma de envio da proposta pelo sistema eletrônico, conforme prevê o subitem 7.4:

*"7.4 – Ao apresentar sua proposta é **imprescindível** que o proponente registre expressamente, no campo **“informações adicionais”** do sistema eletrônico, **as características, a marca, o modelo e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, **sob pena de desclassificação.**"* (grifado).

Como visto, o edital estabelece de forma clara as regras do envio da proposta de preços pelo sistema eletrônico, inclusive estabelece que o proponente será desclassificado, caso não atenda as regras editalícias. Portanto, não merece qualquer amparo a alegação da recorrente de que deveria ter tido direito de corrigir sua proposta, registrando posteriormente, a marca do produto ofertado.

Sobre a indicação da marca dos produtos ofertados na proposta enviada pelo sistema eletrônico, a Zênite Consultoria Jurídica assim se manifesta:

*"Diante desse panorama, para a Consultoria Zênite, ressalvadas situações peculiares, é **fundamental a indicação da marca** dos produtos oferecidos por parte dos licitantes nas propostas inicialmente registradas no sistema eletrônico, na medida em que esta constitui uma*

informação essencial para individualizar e especificar a oferta, permitindo ao pregoeiro julgar sua adequação em face das condições mínimas fixadas em edital. Além disso, a indicação da marca permite avaliar, posteriormente à etapa de lances, a aceitabilidade dos valores oferecidos, na medida em que, a depender da marca do produto, o preço estipulado pode ser considerado regular, excessivo ou inexequível à luz da prática de mercado.

Tal orientação encontra-se também consonante com a diretriz de que a proposta ofertada pelo licitante deve ser séria, firme e concreta, de modo que contemple todos os elementos objetivos e necessários para a celebração do contrato.² Consequentemente, como já dito, a proposta deve, em todo e qualquer caso, individualizar o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação da marca do produto a ser entregue.

*Importante ainda registrar que a indicação na proposta de especificações do produto distintas do objeto descrito pela Administração no edital **importa na desclassificação da proposta**. Da mesma forma, impõe-se a desclassificação na hipótese em que, embora não detalhadas todas as especificações, a marca e o modelo registrados na proposta não atendam ao exigido no edital."*

(Proposta – Pregão eletrônico – Oferecimento de uma marca de produto – Exame de aceitabilidade – Alteração da marca oferecida – Consequências. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 194, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas - grifado).

Quanto ao esclarecimento postado no dia 03 de julho de 2019, documento SEI nº 4081836, este informa que *"quanto ao valor a ser ofertado na plataforma, deve atender ao estabelecido no subitem 7.1 do edital: "Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR UNITÁRIO POR ITEM licitado."*

Neste sentido, vejamos como se dá a classificação quanto ao valor da proposta de preços nos termos do edital:

"7.5 - Quanto ao valor da proposta postada eletronicamente, todas entrarão na disputa de lance, porém somente será classificado o valor da proposta que estiver dentro do valor estimado."

Assim, na fase de lances, todos os licitantes que tiverem suas propostas eletrônicas classificadas, estarão aptos a efetuarem seus lances.

O subitem supracitado é cristalino quando dispõe que "todas entrarão na disputa de lance", ou seja, mesmo as propostas com valores superiores ao estimado participarão da fase de lances, tendo as licitantes, nesta fase, a oportunidade de diminuir o valor postado inicialmente, através dos lances ofertados.

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Em comentário a previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015). (grifado).

4ª região: E ainda, é importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado).

Assim, não há de se questionar a interpretação e cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. A desclassificação da proposta de preços decorrente da omissão da marca do item ofertado na fase de abertura, não afetou a isonomia e

competitividade do certame, como alega a ora recorrente, uma vez que foram observadas às regras editalícias em respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** do certame.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 116/2019, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão acerca da sua desclassificação.

Aline Mirany Venturi
Pregoeira
Portaria nº 034/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 116/2019, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2019, às 08:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/08/2019, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/08/2019, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4280627** e o código CRC **0CFB517C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.064446-8

4280627v2